



DSF Assessoria Fiscal

INFORMAÇÃO FISCAL n.º 15/2020

2020-04-04

Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias

Comissão Europeia emite esclarecimentos importantes

Introdução

As nossas primeiras ações de formação, do ano de 2020, foram dedicadas a temas de IVA.

Entre as várias temáticas abordadas, assumiu particular importância o novo regime de prova das transações intracomunitárias, cuja entrada em vigor ocorreu a 1 de janeiro de 2020.

Com a economia parada, é natural que o volume de transações tenha diminuído drasticamente, todavia, os esclarecimentos emitidos pela Comissão Europeia no âmbito do “2020 Quick Fixes”, assumem particular importância quando ocorrer a retoma que todos esperamos.

Consequências da entrada em vigor da Diretiva (UE) 2018/1910, do Conselho, de 4 de dezembro de 2018 e o Regulamento de Execução (UE) 2018/1912, do Conselho, da mesma data

A 1 de janeiro de 2020, entrou em vigor a Diretiva (UE) 2018/1910, do Conselho, de 4 de dezembro de 2018 e o Regulamento de Execução (UE) 2018/1912, do Conselho, da mesma data.

Estes instrumentos comunitários têm como principais consequências:

- A obrigatoriedade de registo no VIES do número de IVA do adquirente enquanto condição substantiva para a isenção da transmissão intracomunitária de bens;
- A comprovação do transporte intracomunitário de bens para efeitos de aplicação da isenção de IVA aplicável às transmissões intracomunitárias de bens;
- A simplificação e harmonização das regras relativas às transações intracomunitárias em regime de consignação;



- A uniformização do tratamento em sede de IVA das transmissões intracomunitárias de bens em cadeia.

Por forma a assegurar a segurança jurídica na aplicação da isenção que se refere o artigo 14.º do RITI (que na Diretiva corresponde ao artigo 138.º), foi introduzida, pelo artigo 45.º-A do Regulamento de Execução do IVA (Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho de 15 de março), uma presunção relativa à expedição ou transporte dos bens com destino a outro Estado Membro.

1.ª situação - transporte da mercadoria efetuado pelo vendedor ou por um terceiro agindo por sua conta

Quando a expedição ou transporte forem efetuados pelo vendedor ou por um terceiro agindo por sua conta, eles presumem-se efetuados quando o vendedor está na posse de:

- i) pelo menos, dois elementos de prova não contraditórios, a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 45.º-A do Regulamento de Execução do IVA, emitidos por duas partes independentes uma da outra, do vendedor e do adquirente, tais como:
 - Fatura emitida ao vendedor pelo transportador dos bens;
 - Declaração de expedição CMR assinada pelo adquirente.ou
- ii) qualquer um dos elementos a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 45.º-A do Regulamento de Execução do IVA, em conjunto com qualquer um dos elementos de prova não contraditórios, a que se refere a alínea b) do mesmo n.º 3, que confirmem o transporte ou a expedição, emitidos por duas partes independentes uma da outra, do vendedor e do adquirente, tais como:
 - Fatura emitida ao vendedor pelo transportador dos bens;
 - Documentos oficiais emitidos por uma entidade pública, por exemplo, um notário, que confirmem a chegada dos bens ao Estado membro de destino.

De referir que, de acordo com o referido artigo 45.º-A do Regulamento de Execução do IVA:

- a) Os elementos de prova previstos na alínea a) do n.º 3 são os documentos relacionados com o transporte ou a expedição dos bens, tais como:
 - uma declaração de expedição CMR assinada,
 - um conhecimento de embarque,
 - uma fatura do frete aéreo,
 - uma fatura emitida pelo transportador dos bens.



- b) Quanto aos elementos de prova previstos na alínea b) do n.º 3, eles são os seguintes:
- uma apólice de seguro relativa ao transporte ou à expedição dos bens ou documentos bancários comprovativos do pagamento do transporte ou da expedição dos bens;
 - documentos oficiais emitidos por uma entidade pública, por exemplo um notário, que confirmem a chegada dos bens ao Estado Membro de destino;
 - um recibo emitido por um depositário no Estado Membro de destino, que confirme a armazenagem dos bens nesse Estado Membro.

2.ª situação - transporte efetuados pelo adquirente ou por um terceiro agindo por sua conta

Sendo a expedição ou transporte efetuados pelo adquirente ou por um terceiro agindo por sua conta são necessários dois documentos da alínea a) do n.º 3 do artigo 45.º-A ou de um da alínea a) e outro da alínea b) e, além disso uma declaração escrita do adquirente, indicando que os bens foram por ele transportados ou expedidos, ou por um terceiro agindo por sua conta, e mencionando o Estado Membro de destino dos bens e a data de emissão, o nome e endereço do adquirente, a quantidade e natureza dos bens, a data e o lugar de chegada dos bens e, no caso de entregas de meios de transporte, o número de identificação dos meios de transporte, e a identificação da pessoa que aceita os bens por conta do adquirente.

Esta declaração deve ser fornecida até ao décimo dia do mês seguinte àquele em que os bens foram colocados à sua disposição.

Notas explicativas da Comissão Europeia

A Comissão Europeia publicou, entretanto, um documento designado: “Notas explicativas sobre as alterações do IVA na UE em relação ao regime das vendas à consignação, transações em cadeia e isenção para fornecimentos intracomunitários de bens (“2020 Quick Fixes”).

Este documento assume primordial importância na interpretação das alterações em vigor a partir de 2020.

Na página 76 do documento pode ler-se que. “...o facto de as condições da presunção não serem cumpridas, **não significa automaticamente que a isenção do artigo 138.º da Diretiva IVA não se aplica**. Nesse caso, caberá ao fornecedor provar, perante as autoridades fiscais, que as condições para a isenção (transporte incluído) se mostram verificadas.

Por outras palavras, quando a presunção não se aplica, a situação permanecerá a mesma que existia antes da entrada em vigor do artigo 45.º-A, ou seja, mantém-se o regime de isenção na transmissão intracomunitária em causa.



O mesmo documento esclarece que os Estados Membros são obrigados a aplicar o artigo 45.º-A. Isso significa que sendo as condições cumpridas, o fornecedor terá o direito de usufruir dos benefícios da presunção.

No entanto, os Estados Membros também podem estabelecer no seu IVA nacional, legislação e outros pressupostos relativos à prova do transporte mais flexível do que a presunção prevista no artigo 45.º-A.

Em consequência, o facto de as condições previstas nas alíneas a) ou b) do parágrafo 1.º do artigo 45.º-A do Regulamento de Execução do IVA não serem cumpridas, não significa automaticamente que a isenção do artigo 138.º da Diretiva IVA (o qual corresponde ao nosso artigo 14.º do RITI) não se aplica.

Nesse caso, terá de ser o fornecedor a provar, a contento das autoridades fiscais, que as condições para a isenção (transporte incluído) do artigo 138.º da Diretiva IVA se verificam.

Nos casos em que fornecedor ou o adquirente fizer o transporte usando seu próprio meio de transporte, a presunção não se aplica à luz dos requisitos do art.º 45.º A, n.º 1 a) e b), **não se cumprindo com a exigência no que se refere à existência de elementos de prova não contraditórios emitidos por duas partes independentes** entre si e independentes do vendedor e do comprador.

Conclusões

Se o transmitente conseguir apresentar os meios de prova a que se refere o novo artigo 45.º-A do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho de 15 de março, **presume-se** que existiu uma transmissão intracomunitária de bens, ou seja, a AT terá de ilidir a presunção.

Caso contrário, mantém-se a isenção até aqui aplicável, por força do artigo 14.º do RITI, cabendo ao vendedor apresentar as provas (transporte incluído) que as condições de aplicação da isenção se verificaram, a contento das autoridades fiscais, isto é, não há presunção da transmissão.

Abílio Sousa

IJOJOMA – Formação e Fiscalidade, Lda

Rua Dr. Carlos Pires Felgueiras, n.º 173, 3.º A,

4470-157 Maia | dsf.formacao@gmail.com